OCIDENTAL
grupo ageas

PROTEÇÃO CASA

Seguro Multirriscos Habitação

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290
Atendimento personalizado disponível todos
os dias úteis das 8h30 às 19h00

www.ocidental.pt

Ageas Portugal - Companhia de Seguros, SA. Sede: Rua Gonçalo Sampaio, 39, 4002-001 Porto. Pessoa coletiva n.º 503 454 109, matriculada sob esse número na Conservatória do Registo Comercial de Porto, com o capital social de € 7.500.000.

ÍNDICE

Condições Gerais – Parte I do Seguro de Incêndio Obrigatório

06 CLÁUSULA PRELIMINAR

06 **CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO**

06 CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

07 CLÁUSULA 2.ª – OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

08 CLÁUSULA 3.ª – EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

08 **CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO INICIAL E SUPERVENIENTE**

08 CLÁUSULA 4.ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

09 CLÁUSULA 5.ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

09 CLÁUSULA 6.ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

10 CLÁUSULA 7.ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

10 CLÁUSULA 8.ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

11 **CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**

11 CLÁUSULA 9.ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

11 CLÁUSULA 10.ª – COBERTURA

11 CLÁUSULA 11.ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

11 CLÁUSULA 12.ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

12 CLÁUSULA 13.ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

12 **CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO**

12 CLÁUSULA 14.ª – INÍCIO DA COBERTURA E EFEITOS

12 CLÁUSULA 15.ª – DURAÇÃO

12 CLÁUSULA 16.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

13 CLÁUSULA 17.ª – TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO OU DO INTERESSE SEGURO

13 **CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR**

13 CLÁUSULA 18.ª – CAPITAL SEGURO

14 CLÁUSULA 19.ª – INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

14 CLÁUSULA 20.ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

15 **CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

15 CLÁUSULA 21.ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

16 CLÁUSULA 22.ª – OBRIGAÇÕES DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO OU MITIGAÇÃO DO SINISTRO

16 CLÁUSULA 23.ª – INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO

16 CLÁUSULA 24.ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

17 **CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO**

17 CLÁUSULA 25.ª – DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

17 CLÁUSULA 26.ª – FORMA E PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

17 CLÁUSULA 27.ª – REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

18 **CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

18 CLÁUSULA 28.ª – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

18 CLÁUSULA 29.ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

18 CLÁUSULA 30.ª – LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

19 CLÁUSULA 31.ª – FORO

CONDIÇÕES GERAIS – PARTE II DAS COBERTURAS FACULTATIVAS

19CLÁUSULA 32.ª – OBJETO E GARANTIAS FACULTATIVAS DO CONTRATO

19 INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO – SEGURO FACULTATIVO

19 TEMPESTADES

20 INUNDAÇÕES

20 DANOS POR ÁGUA CAUSADOS POR CANALIZAÇÕES E APARELHOS LIGADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO

20 FURTO OU ROUBO

21 QUEDA DE AERONAVES E TRAVESSIA DA BARREIRA DO SOM

21 CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS

21 DERRAME DE ÓLEO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO

22 GREVES TUMULTOS E ALTERAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

22 QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE E LOUÇAS SANITÁRIAS
22 QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES DE TV OU TSF
23 QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES TÉRMICOS OU FOTOVOLTAICOS
23 DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS
23 GUARDA DE CONTEÚDOS
23 PRIVAÇÃO DE HABITAÇÃO E REALOJAMENTO
24 MUDANÇA TEMPORÁRIA
24 RESPONSABILIDADE CIVIL COMO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL
24 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL COMO OCUPANTE LEGÍTIMO DO IMÓVEL
25 DESPESAS JUDICIAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO OU OCUPANTE
25 RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE
25 RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS – DESPESAS MÉDICAS
26 RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS – SUBSÍDIO DE FUNERAL
26 PESQUISA E REPARAÇÃO POR AVARIAS
26 ASSISTÊNCIA AO LAR
26 ALUIMENTO DE TERRAS
26 DANOS ESTÉTICOS
26 ATOS DE VANDALISMO E MALICIOSOS
27 DANOS EM BENS DO SENHORIO
27 CLÁUSULA 33.ª – EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS FACULTATIVAS OU À COBERTURA DE INCÊNDIO QUANDO CONTRATADA COMO SEGURO FACULTATIVO
32 CLÁUSULA 34.ª – CAPITAL SEGURO DAS COBERTURAS FACULTATIVAS
33 CLÁUSULA 35.ª –ATUALIZAÇÃO DE CAPITAL
33 CLÁUSULA 36ª – INTERVENÇÃO DO SEGURADOR
33 CLÁUSULA 37.ª – PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO A CREDORES
34 CLÁUSULA 38ª – SEGUROS DE BENS EM USUFRUTO
34 CLÁUSULA 39ª – SUB-ROGAÇÃO

CONDIÇÕES ESPECIAIS

34 PROPRIEDADE HORIZONTAL
34 ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS
35 ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS
36 FENÓMENOS SÍSMICOS
36 RISCOS ELÉTRICOS

37 RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS
38 DANOS EM JARDINS E PLANTAÇÕES
38 RECONSTITUIÇÃO DE INFORMAÇÃO EM SUPORTE INFORMÁTICO
39 PERDA DE RENDAS
39 VEÍCULOS EM GARAGEM
40 ASSISTÊNCIA AO LAR
40 CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

50 CONDIÇÃO ESPECIAL – ASSISTÊNCIA AO LAR
51 CONDIÇÃO ESPECIAL – EXTENSÃO DE GARANTIA DE ELETRODOMÉSTICOS

CLÁUSULAS ESPECIAIS
51 TIPOS DE CONSTRUÇÃO
51 DESABITAÇÃO
51 MEDIDAS CAUTELARES ANTIRROUBO
52 VEÍCULOS
52 FERRAMENTAS OU MÁQUINAS DIVERSAS
52 COEXISTÊNCIA DE VALORES
53 EDIFÍCIOS DEVOLUTOS

CONDIÇÕES GERAIS
PARTE I - DO SEGURO DE INCÊNDIO OBRIGATÓRIO

Cláusula Preliminar

1. Entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3. Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:
a) o tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
b) o destino e o uso;
c) a natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que essas circunstâncias possam influir no risco.

4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstas e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro, ao Segurado ou Beneficiário.

6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente a mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES, OBJECTO, GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 1.ª - Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) APÓLICE: conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

b) SEGURADOR: a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio, que subscreve o presente contrato;

c) TOMADOR DO SEGURO: a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

d) SEGURADO: a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

e) BENEFICIÁRIO: a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;

f) INCÊNDIO: a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

g) AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO: a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que confere ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas e permanentes nos bens seguros;

h) EXPLOSÃO: a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;

i) SINISTRO: a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

j) FRANQUIA: valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

l) DOENÇA TRANSMISSÍVEL: doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um organismo para outro, na qual:

i) a substância ou agente inclui, mas não está limitado a, um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação dele, considerado vivo ou não, e

ii) o método de transmissão, seja direto ou indireto, inclui, mas não está limitado a, transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e

iii) a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou bem-estar ou pode causar ou ameaçar danos, deterioração, perda de valor, comercialização de ou perda de uso de propriedade.

Cláusula 2.ª - Objeto e garantias do contrato

1- O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificadas na Apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2- Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato

garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se forem em razão de incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3- Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

Cláusula 3.ª – Exclusões da garantia obrigatória

1- Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

a) guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
b) levantamento militar ou ato de poder militar legítimo ou usurpado;
c) confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições, previstas no n.º 2 da cláusula 2.ª;
d) greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismos, maliciosos ou de sabotagem;
e) explosão, libertação de calor e irradiações provenientes da cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocas pela aceleração artificial de partículas;
f) incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
g) atos ou omissões dolosas do Tomador do seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
h) lucros cessantes ou perda semelhante;
i) extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

CAPÍTULO II
DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

Cláusula 4.ª – Dever de declaração inicial do risco

1- O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3- O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) da omissão de resposta a pergunta a questionário;
b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
d) de facto que o seu representante aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
e) de circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4- O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 5.ª – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no nº1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3- O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4- O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5- Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 6.ª – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 4.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente;

2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação

ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do premio.

Cláusula 7.ª – Agravamento do risco

1- O Tomador do seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

a) apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
b) resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3- A resolução produz efeitos decorridos que sejam 14 dias sobre a sua comunicação.

Cláusula 8.ª – Sinistro e agravamento do risco

1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na Cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

a) cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;
b) cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
c) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do

risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III
PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Cláusula 9.ª – Vencimento dos prémios

1- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2- As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 10.ª – Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 11.ª – Aviso pagamento dos prémios

1- Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 12.ª – Falta de pagamento dos prémios

1- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3- A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;

b) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 13.ª – Alteração do Prémio

1- Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

2- Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas é aplicável o disposto na Condição Especial "Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas".

CAPÍTULO IV.
INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

Cláusula 14.ª – Início da cobertura e de efeitos

1- Sem prejuízo do disposto na cláusula 10.ª, o dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares.

2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 15.ª – Duração

1- A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 16.ª – Resolução do Contrato

1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2- O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3- O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5- Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6- A resolução produz efeitos decorridos que sejam 14 dias sobre a data da sua comunicação.

7- Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas condições particulares, a resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos ou, no caso previsto no nº 1, não tendo havido aviso ao Segurador, até 20 dias após a não renovação ou a resolução aí previstas.

Cláusula 17.ª – Transmissão da propriedade do bem seguro, ou do interesse seguro

1- Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2- Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.

3- Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

CAPÍTULO V
PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

Cláusula 18.ª – Capital Seguro

1- A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

2- O valor do capital seguro para os edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

3- À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomadas em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

4- Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos da Condição Especial 101 (Atualização indexada de capitais).

Cláusula 19.ª – Insuficiência ou excesso de capital

1- Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 4 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2- Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do seguro do previsto no número anterior e do n.º 4 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3- Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos nºs 2 a 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

4- No caso previsto no número anterior, o Tomador do seguro ou Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5- Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, é aplicável a cada uma delas o disposto no n.º 1 e no n.º 3, como se fossem seguros distintos.

Cláusula 20.ª – Pluralidade de Seguros

1- Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2- A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da

respetiva prestação.

3- O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CAPÍTULO VI
OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Cláusula 21.ª – Obrigações do Tomador do seguro e do Segurado

1- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado obrigam- se:

a) a comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
b) a tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento, na remoção ou alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
c) a prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
d) a não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
e) a cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas desde contrato.

2- O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

a) a não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
b) a não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
c) a não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
d) a não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indiciarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
e) a não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

3- O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) a redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
b) a perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4- No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no

número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5- O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e do n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 22.ª – Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1- O Segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3- O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4- Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 23.ª – Inspeção do local de risco

1- O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se estão cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2- A recusa injustificada do Tomador do seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 16.ª.

3- Nas circunstâncias previstas no número anterior, o Segurador adquire o direito a 50% do prémio correspondente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento do contrato.

Cláusula 24.ª – Obrigações do Segurador

1- As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2 – O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que

concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3- Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII
PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

Cláusula 25.ª – Determinação do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução

1- Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.

2 -Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequências de alteração de alinhamento ou modificação a fazer nas características da sua construção.

Cláusula 26.ª – Forma de pagamento da indemnização

1- O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2- Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, a colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

3- Quanto a construções feitas em terreno alheio, fica convencionado que, em caso de perda parcial ou total, a indemnização do Segurador se empregará diretamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro. Se o Segurado não reparar ou reconstruir no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado à data do sinistro, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os bens seguros, avaliados como materiais de demolição.

4- Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Cláusula 27.ª – Redução automática do capital seguro

Salvo convenção em contrário, após ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 28.ª – Intervenção de mediador de seguros

1- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera- se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

Cláusula 29.ª – Comunicações e notificações entre as partes

1- As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2- São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4- O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

5- A alteração de morada ou de sede do Tomador do seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de receção, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.

Cláusula 30.ª – Lei aplicável e arbitragem

1- A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

3- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 31.ª – Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES GERAIS
PARTE II - DAS COBERTURAS FACULTATIVAS

Cláusula 32.ª – Objeto e garantias facultativas do contrato

Poderão ser contratadas coberturas facultativas, as quais se aplicam em complemento do seguro obrigatório. As coberturas facultativas não derrogam o seguro obrigatório e, quando sejam simultaneamente aplicáveis, referem-se apenas ao que ultrapassar ou acrescer ao âmbito de aplicação do seguro obrigatório.

Em complemento da obrigação de seguro obrigatório de incêndio prevista na Parte I das Condições Gerais da Apólice, poderá ser contratada a cobertura dos riscos identificados nesta cláusula, sendo condição da sua validade e eficácia que o imóvel ou o respetivo recheio seguros, identificados nas Condições Particulares, sejam exclusivamente destinados a habitação, observando-se ainda o regime constante das presentes Condições Gerais.

1 – INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO (SEGURO FACULTATIVO)

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão nos termos previstos para o seguro obrigatório de incêndio previsto na Parte I das Condições Gerais da Apólice.

2 - TEMPESTADES

2.1- Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique instalações, objetos ou árvores num raio de 5 kms envolventes dos bens seguros e desde que, no local e momento do sinistro, os ventos tenham atingido velocidade igual ou superior a 100 kms por hora;

b) alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em 2.1., na condição que estes danos se verifiquem nas 72 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício;

2.2- São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

3 – INUNDAÇÕES

3.1- Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) tromba de água ou queda de chuvas torrenciais – precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;
b) rebentamento de adutores, redes externas de distribuição de águas, coletores, drenos, diques e barragens;
c) enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

3.2- São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

4 – DANOS POR ÁGUA CAUSADOS POR CANALIZAÇÕES E APARELHOS LIGADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO

4.1- Garante os danos, provocados por água, de caracter súbito ou imprevisto, causados aos bens seguros em consequência de:

a) rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e de esgotos do edifício, incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do edifício e respetivas ligações e ainda as fugas de água provenientes de instalações de aquecimento ou de refrigeração;
b) garante-se ainda a própria reparação ou pesquisa, se esta cobertura estiver contratada, do cano ou esgoto, mas apenas no local exato onde se deu a rutura, salvo se o estado de conservação da canalização o não aconselhar, situação em que a rutura não será reparada.

5 – FURTO OU ROUBO

5.1- Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de Furto ou roubo, consumado ou não, simples tentativa ou atos preparatórios, quando praticados por:

a) arrombamento;
b) escalamento;
c) chave falsa;
d) violência ou ameaça de violência sobre pessoas que se encontrem no local de risco;
e) cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime, se introduzam furtivamente no local de risco ou nele se escondam com intenção de furtar.

5.2- A presente garantia abrange ainda, em consequência de furto ou roubo, consumado ou tentado, os danos provocados nas medidas de proteção antirroubo, eventualmente existentes.

5.3- Para efeitos da garantia dos riscos acima mencionados, entende-se por:

Roubo: ato levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para o agente ou terceiro, de subtrair ou constranger a que seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de reagir.

Furto: ato levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para o agente ou terceiro, de subtrair coisa móvel alheia.

Arrombamento: considera-se arrombamento o rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada no local de risco ou lugar fechado dele dependente.

Escalamento: considera-se escalamento a introdução no local de risco ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

Chaves falsas: consideram-se as imitadas, contrafeitas ou alteradas; as verdadeiras, quando, fortuita ou sub- repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar, as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança, desde que se possa comprovar o recurso a este tipo de elementos para a entrada furtiva no local de risco.

5.4 – As medidas de proteção contra furto ou roubo que o Tomador do seguro ou Segurado informarem, na proposta de seguro, existir no imóvel seguro são consideradas essenciais para a existência e condições do contrato.

5.5 – Se, em caso de sinistro, se verificar que as medidas de proteção declaradas são inferiores àquelas que de facto existem no imóvel, poderá o Segurador reduzir a indemnização na proporção entre o prémio pago e aquele que deveria ter sido pago.

6 – QUEDA DE AERONAVES E TRAVESSIA DA BARREIRA DO SOM

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência direta de:

a) choque ou queda de todo ou parte de aeronaves e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou arremessados;
b) vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira do som por aeronaves ou outros aparelhos de navegação aérea.

7 – CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de choque de veículos terrestres ou de tração animal que não pertençam nem estejam sob a responsabilidade do Segurado, seus familiares ou empregados e não seja conduzido por nenhum deles nem por pessoa pela qual o Segurado seja civilmente responsável.

8 – DERRAME DE ÓLEO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO

Garante os danos causados aos bens seguros por derrame acidental de óleo proveniente

de qualquer instalação ou aparelhos de aquecimento, excetuando os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

9 – GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

9.1- Garante os danos, incluindo os de incêndio ou explosão, diretamente causados aos bens seguros por:

a) pessoas que tomem parte em greves, «lock-outs», distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
b) qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

9.2- Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

GREVE: paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;

LOCK-OUT: encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respetivo pessoal, num conflito de trabalho;

DISTÚRBIOS NO TRABALHO: manifestações violentas, ainda que não concertadas, ocorridas em ambiente laboral, caraterizadas por desordens ou pela prática de atos ilícitos por parte dos trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;

TUMULTOS: manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidencie contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais;

MOTINS OU ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA: manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que evidencie contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por uma confrontação com as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos.

10 – QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE E LOUÇAS SANITÁRIAS

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência direta de quebra acidental de chapas de vidro, espelhos fixos, de pelo menos um metro quadrado de superfície e espessura igual ou superior a 4 mm e de pedras de mármore, desde que aplicados em suporte fixo adequado, bem como louças sanitárias devidamente aplicadas.

11 – QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES DE TV OU TSF

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência direta de quebra ou queda acidental de antenas exteriores recetoras de imagem e som bem como dos respetivos mastros e espias, que se encontrem fixas no edifício e desde que sejam propriedade do Condomínio em caso de edifícios constituídos em propriedade horizontal ou do Segurado nas restantes situações.

12– QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES TÉRMICOS E FOTOVOLTAICOS

Garante a quebra ou queda acidental de dispositivos de conversão de energia solar em energia elétrica ou térmica, que se encontrem fixos no edifício e desde que sejam propriedade do Condomínio, em caso de edifícios constituídos em propriedade horizontal, ou do Segurado nas restantes situações.

13– DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

Garante o pagamento das despesas em que o Segurado incorreu com a demolição ou remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

14– GUARDA DE CONTEÚDOS

14.1- O Segurador garante o pagamento das despesas que o Segurado tiver de incorrer com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento, em virtude de inabitabilidade sobrevinda e manifesta da habitação cujo recheio se segura, em consequência da efetivação de qualquer dos riscos abrangidos pela Apólice.

14.2- A indemnização decorrente desta cobertura ficará subordinada aos seguintes limites:

a) Período de indemnização - Período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, no máximo de 6 meses, com contagem iniciada imediatamente após o decurso dos primeiros três dias de inabitabilidade;

b) Indemnização mensal - A indemnização mensal, excluídas as despesas com o transporte dos objetos seguros, ficará sujeita ao limite fixado na Condição Particular;

14.3- A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

14.4- É condição indispensável para funcionamento desta cobertura que o Segurado, à data do sinistro, habite o local afetado e que este constitua a sua residência regular e permanente.

14.5- Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições deste contrato sem prejuízo de eventual retificação de taxa de conformidade com as características do novo local de risco.

15 – PRIVAÇÃO DE HABITAÇÃO E REALOJAMENTO

15.1- O Segurador garante o pagamento das despesas que o Segurado tiver de incorrer com a sua estadia e daqueles que com ele coabitem em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, em virtude de inabitabilidade sobrevinda e manifesta da habitação cujo recheio se segura em consequência da efetivação de qualquer dos riscos abrangidos pela Apólice.

15.2- A indemnização decorrente desta cobertura ficará subordinada aos seguintes limites:

a) Período de indemnização - período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, no máximo de 6 meses, com contagem iniciada imediatamente após o decurso dos primeiros três dias de inabitabilidade.
b)Indemnização mensal - A indemnização mensal, ficará sujeita ao limite fixado na Condição Particular.

15.3- A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

15.4- É condição indispensável para funcionamento desta cobertura que o Segurado, à data do sinistro, habite o local afetado e que este constitua a sua residência regular e permanente.

16– MUDANÇA TEMPORÁRIA

16.1- As coberturas previstas nos números 1 a 8 deste artigo são extensivas aos bens que, fazendo parte deste seguro, sejam transferidos por período não superior a 60 dias, para qualquer outro local situado em território nacional onde o Segurado, temporariamente, tenha fixado residência.

16.2- Esta cobertura fica sujeita ao limite fixado na Condição Particular e não abrange os objetos transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento.

16.3- Se os bens transferidos se encontrarem cobertos por qualquer outro seguro, a presente Apólice, no caso de sinistro garantido, só responde pela insuficiência desse outro seguro.

17 – RESPONSABILIDADE CIVIL COMO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Garante o pagamento de indemnizações que, a título de responsabilidade civil extracontratual e até ao limite fixado nas Condições Particulares, possa ser exigido ao Segurado na sua qualidade de proprietário do imóvel seguro por danos corporais ou materiais causados a terceiros.

18 – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL COMO OCUPANTE LEGITIMO DO IMÓVEL

18.1- Garante o pagamento de indemnizações que, a título de responsabilidade civil extracontratual e até ao limite fixado nas Condições Particulares, possa ser exigido ao Segurado na sua qualidade de ocupante legítimo do imóvel seguro por danos corporais ou materiais causados a terceiros.

18.2- Para efeitos do número anterior, é considerado ocupante legítimo do imóvel o usufrutuário, o arrendatário, o comodatário ou qualquer outro título que confira ao Segurado o uso legítimo do imóvel.

18.3 – Considera-se um só sinistro ou evento danoso, o conjunto de prejuízos resultantes da mesma causa, ainda que sejam várias as pessoas lesadas e as participações de sinistro ocorram em diferentes momentos.

19 – DESPESAS JUDICIAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO OU OCUPANTE

19.1- Garante, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas processuais e dos honorários dos advogados em que o Segurado tenha de incorrer para assegurar a sua defesa jurídica, civil ou penal, em consequência de facto, ação ou omissão que envolva a sua responsabilidade civil, nos termos definidos nos pontos 17 e 18.

19.2- Para efeitos do número anterior, o Segurado deverá, de imediato, participar ao Segurador a existência de procedimento judicial, fornecendo-lhe todos os elementos por este solicitados.

20 – RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

20.1 - Garante indemnização pelos danos decorrentes de lesões corporais sofridas pelo Segurado e respetivo agregado familiar, consideradas para o efeito Pessoas Seguras, decorrentes de acidente doméstico, ocorrido na habitação cujo recheio se segura, de que resulte Morte ou Invalidez Permanente superior a 50%, nos seguintes termos:

a) Morte - No caso de Morte da Pessoa Segura, decorrente de acidente coberto pelo presente contrato e clinicamente constatado o nexo de causalidade com o acidente, ocorrida no momento ou no decurso de 90 dias a contar da data do acidente, o Segurador pagará as indemnizações aos Beneficiários designados nas Condições Particulares;

b) Invalidez Permanente Total ou Parcial – No caso de Invalidez Permanente da Pessoa Segura, decorrente de acidente coberto pelo presente contrato, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará à Pessoa Segura o montante indemnizatório correspondente ao capital seguro e ao grau de desvalorização comprovado, clinicamente constatado e determinado de acordo com a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;

c) os riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que se a cada uma das Pessoas Seguras for atribuída ou paga indemnização por Invalidez Permanente, não haverá lugar ao pagamento de indemnização por morte ainda que esta se venha a verificar em consequência do mesmo acidente;

d) as garantias da presente cobertura caducam quando a Pessoa Segura atinja os 70 anos de idade.

20.2- O risco de Morte abrange exclusivamente o Segurado e o seu cônjuge.

20.3- Os menores de 14 anos não se encontram abrangidos pelo risco de morte.

20.4- A indemnização máxima por acidente, não poderá exceder o limite fixado nas Condições Particulares, independentemente do número de lesados.

21 – RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS – DESPESAS MÉDICAS

21.1-Garante o pagamento das despesas, desde que devidamente comprovadas,

decorrentes de tratamento médico, cirúrgico, de enfermagem, medicamentoso e de internamento hospitalar necessários em consequência de acidente doméstico, ocorrido na habitação cujo recheio se segura, sofrido por qualquer das pessoas do agregado familiar, consideradas para o efeito Pessoas Seguras, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

21.2- A presente garantia apenas poderá será acionada quando as despesas por acidente atingirem
€25,00, atingido este montante o Segurador pagará a totalidade das despesas até ao limite previsto nas Condições Particulares, independentemente do número de lesados.

22 – RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS – SUBSÍDIO DE FUNERAL

Garante o pagamento das despesas de funeral em caso de morte do Segurado ou de membro do seu agregado familiar decorrente de acidente doméstico, ocorrido no interior da habitação cujo recheio se segura, até ao limite fixado nas Condições Particulares, independentemente do número de lesados.

23 – PESQUISA E REPARAÇÃO POR AVARIAS

Garante, desde que se verifique uma situação de risco indemnizável por «Danos por Água causados por Canalizações e Aparelhos ligados à Rede de Distribuição», as despesas efetuadas com a pesquisa de roturas ou entupimentos, a consequente abertura e reparação de paredes ou pavimentos, sempre que estes trabalhos estejam diretamente relacionados com o dano coberto, causado ao imóvel seguro, que tenha origem numa conduta ou canalização localizada no interior do imóvel, até ao limite constante das Condições Particulares.

24 – ASSISTÊNCIA AO LAR

Garante a Assistência nos termos e condições definidas na Condição Especial 114.

25 – ALUIMENTO DE TERRAS

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.

26 – DANOS ESTÉTICOS

26.1 - Garante os danos estéticos resultantes da ocorrência de qualquer dos riscos garantidos pelo presente contrato, de forma a manter a continuidade e harmonia estética do imóvel seguro, com as franquias e limites de capital seguro previstos nas Condições Particulares.
26.2 – O valor da indemnização será calculado tendo em conta a aplicação de materiais de características idênticas às existentes à data do sinistro.

27 – ATOS DE VANDALISMO E MALICIOSOS

27.1 - Garante os danos causados aos bens seguros que derivem diretamente de qualquer um dos riscos garantidos por esta Apólice, até aos limites e com as franquias constantes das Condições Particulares, decorrentes de:

a) atos de vandalismo e maliciosos;

b) atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea a), para salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

27.2 - Se os montantes seguros dos bens danificados forem inferiores aos valores de substituição, a importância a indemnizar ao abrigo desta cláusula, por tais encargos extra, será reduzida na mesma proporção.

28 – DANOS EM BENS DO SENHORIO

28.1- Garante o pagamento das despesas efetuadas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio, afetados por qualquer um dos riscos garantido por esta Apólice, com as franquias e limites constantes das Condições Particulares.

28.2 - Esta garantia só funcionará quando o senhorio ou o respetivo Segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.

Cláusula 33.ª – Exclusões aplicáveis às coberturas facultativas ou à cobertura de incêndio quando contratada como seguro facultativo

1- Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, os prejuízos que derivem, direta ou indiretamente, de:

a) ação hostil ou de guerra declarada ou não, incluindo ações de prevenção, defesa ou combate, contra-ataque esperado, eminente ou existente, invasão, perpetrado por:

- qualquer governo ou poder soberano «de jure» ou «de facto» ou de qualquer autoridade mantendo ou utilizando forças terrestres, navais ou aéreas;

- forças terrestres, navais ou aéreas;

- qualquer agente de tal governo, poder, autoridade ou forças;

b) atos de sabotagem e terrorismo, entendendo-se como tal os assim considerados pela legislação penal portuguesa vigente;

c) contaminação por agentes químicos ou bacteriológicos, entendendo-se por contaminação o envenenamento, ou a prevenção ou a limitação de uso de objetos devido aos efeitos de substâncias químicas ou biológicas;

d) utilização de mísseis;

e) efeitos diretos ou indiretos de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

f) danos ao ambiente através da poluição ou contaminação do solo, atmosfera e águas e qualquer tipo de perdas ou danos direta ou indiretamente decorrentes de poluição ou contaminação, incluindo dos bens do próprio Segurado, mesmo que resultantes de um sinistro indemnizável ao abrigo desta Apólice. Ficam igualmente excluídos os custos de limpeza, de remoção de materiais e de descontaminação de qualquer tipo de bens;

g) apreensão ou destruição por ordem de autoridades alfandegárias, confiscação, comando, requisição, nacionalização ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do Governo, «de jure» ou «de facto», ou por ordem de qualquer autoridade instituída civil ou militar; salvo no caso de remoções ou destruições previstas no número 2 da cláusula 2.ª;

h) atos ou omissões dolosas do Tomador do seguro, do Segurado ou de pessoas por quem

estes sejam civilmente responsáveis, mas, no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua propriedade;

i) extravio, furto ou roubo dos objetos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato;

j) os danos resultantes de vício ou falta de conservação do imóvel.

k) doença transmissível ou o medo ou ameaça desta, real ou percebida como tal, independentemente de qualquer outra causa ou evento que tenha contribuído para os danos, estando contudo garantidos, ainda que a causa esteja relacionada com doença transmissível, os danos físicos nos bens seguros que façam acionar as coberturas de Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, Inundações, Aluimentos de terras, Queda de aeronaves, Choque ou impacto de veículos terrestres, Choque ou impacto de objetos sólidos ou Danos por água, desde que esses danos não decorram de motins ou tumultos, relacionados ou não com greves, ou de alterações da ordem pública, atos de vandalismo ou atos maliciosos de terceiros relacionados com a doença transmissível.

l) perdas e danos resultantes de riscos cibernéticos, considerando-se como tal os danos decorrentes de atos não autorizados ou maliciosos, incluindo qualquer ato, erro ou omissão, isolado ou reiterado, de deveres legais, regulamentares ou convencionados, independentemente do tempo e local, ou de qualquer falha de sistema informático, envolvendo o acesso, processamento, uso ou operação de sistema informático ou de dados por pessoa ou grupo de pessoas, entendendo-se por sistema informático o hardware, software, tecnologia de informação e sistema de comunicações ou dispositivo eletrónico, incluindo os sistema associados, a configuração do mencionado sistema informático e os dados associados, dispositivos de armazenamento e equipamentos de rede; estando contudo garantidos os danos físicos nos bens seguros que façam acionar as coberturas de (se contratadas) Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, Tempestades, Inundações, Aluimentos de terras, Queda de aeronaves e travessia da barreira do som, Choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, Danos por água, ou Fenómenos sísmicos, ainda que a causa seja relacionada com riscos cibernéticos.

2- Ficam igualmente excluídos da cobertura referida por esta Apólice: ações, obrigações e quaisquer outros títulos de crédito, cautelas de penhor, lotarias, notas de banco, dinheiro amoedado, cheques, letras, cartões de crédito ou débito e selos fiscais ou de correio que não façam parte de uma coleção.

3- Além do disposto nos pontos 1. e 2. deste artigo, relativamente às coberturas abaixo indicadas, o presente contrato fica sujeito às exclusões seguintes:

TEMPESTADES

Ficam excluídos desta cobertura:

1- Os danos causados pela ação do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal.

2- Os danos em bens móveis que se encontrem ao ar livre. 3- Os danos em muros e vedações.

3- Os danos verificados em edifícios ou construções de reconhecida fragilidade designadamente de madeira ou de placas de plástico, assim como naqueles em que os materiais de construção considerados resistentes não correspondam a pelo menos 50%, em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções

e, ainda, quando estes se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência.

INUNDAÇÕES

Ficam excluídos desta cobertura:

1- Os danos causados diretamente aos bens seguros por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar.

2- Os danos causados em bens móveis que se encontrem ao ar livre. 3- Os danos em muros e vedações.

4- Os danos verificados em edifícios ou construções de reconhecida fragilidade designadamente de madeira ou de placas de plástico, assim como naqueles em que os materiais de construção considerados resistentes não correspondam a pelo menos 50%, em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando estes se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência.

DANOS POR ÁGUA CAUSADOS POR CANALIZAÇÕES E APARELHOS LIGADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO

Ficam excluídos desta cobertura:

1- Os danos causados em consequência de infiltrações através de telhados, terraços, paredes, tetos e ainda os que resultem de humidade ou condensação, exceto quando estes sejam resultantes das garantias contempladas nesta cobertura.

2- Os danos resultantes de vício, falta de conservação ou de estanquicidade do imóvel.

3- Entrada acidental de águas pluviosas em consequência de qualquer precipitação atmosférica, através de portas, janelas, claraboias, varandas e marquises.

4- Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água.

FURTO OU ROUBO

Ficam excluídos desta cobertura:

1- O furto ou roubo, simples tentativa ou atos preparatórios, devidos a ação ou cumplicidade do Tomador do seguro ou do Segurado, seus familiares, empregados, mandatários ou outros prestadores de serviços ou por qualquer pessoa que com ele coabite ou possua as chaves de móveis ou imóveis à sua guarda.

2- O furto ou roubo de objetos existentes em logradouros, terraços ou anexos não fechados.

3- Os sinistros resultantes de manifesta negligência do Segurado na proteção dos bens seguros, incluindo:

- chaves deixadas nas fechaduras, debaixo de tapetes, na caixa de correio ou em qualquer outro local de fácil acesso;

- a não substituição de fechaduras após furto ou roubo, ou no caso de perda de chaves.

GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

Ficam excluídos desta cobertura os danos resultantes de atos cometidos pelo Segurado, por pessoas do seu agregado familiar ou com a cumplicidade do pessoal ao seu serviço, seus locatários, sublocatários ou ocupantes da habitação segura.

QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE E LOUÇAS SANITÁRIAS

Ficam excluídos desta cobertura:

1- Os danos verificados durante trabalhos ou obras efetuadas sobre os objetos seguros, bem como durante operações de transporte ou mudança dos referidos objetos.

2- Os danos resultantes de defeitos de colocação ou de construção do imóvel, deficiência de montagem e vício próprio.

QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES DE TV OU TSF

Ficam excluídos desta cobertura:

1 - Os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou manutenção.

2- Os danos resultantes de defeitos de colocação ou de construção do imóvel, deficiência de montagem e vício próprio.

QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES TÉRMICOS E FOTOVOLTAICOS

Ficam excluídos desta cobertura:

1- Os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou reparação.

2 - Os danos resultantes de defeitos de colocação ou de construção do imóvel, deficiência de montagem e vício próprio.

RESPONSABILIDADE CIVIL COMO PROPRIETÁRIO OU OCUPANTE DO IMÓVEL

Não ficam garantidos pelo presente contrato:

1- Os danos resultantes de atos dolosos do Segurado ou das Pessoas Seguras.

2- Os danos causados ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas que façam parte do agregado familiar do Segurado.

3- Os danos causados a trabalhadores e mandatários do Segurado ou a seus prestadores de serviços, comissários ou auxiliares.

4- Os lucros cessantes, os danos indiretos e as perdas de exploração.

5- Os danos resultantes da aplicação de sanção pecuniária compulsória ou outra qualquer medida compulsória pecuniária.

6- As multas ou coimas de qualquer natureza, assim como todas as despesas de justiça em processo-crime.

7- Os danos resultantes de eventuais substâncias perigosas cuja remoção pudesse ter sido efetuada.

8- Quando o Segurado seja uma pessoa coletiva ou sociedade, ainda que irregularmente constituída, os danos causados aos seus representantes legais, administradores, diretores, gerentes de direito ou de facto.

9- As reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.

10- Os danos resultantes de alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica, infiltrações lentas de águas ou outros líquidos, ainda que derivados de rotura, não acidental, de canalizações e tubagens.

11- Os danos sofridos pelo ocupante do imóvel ou por quaisquer familiares, parentes ou afins deste.

12- Os danos causados ao imóvel seguro ou onde se encontram os bens seguros.
13- Os danos causados a imóvel locado ou possuído a qualquer outro título que não seja a habitação segura pelo presente contrato.

RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE, DESPESAS MÉDICAS E SUBSÍDIO DE FUNERAL

Ficam excluídos desta cobertura os acidentes sofridos pelo agregado familiar, desde que:
1 - Resultantes de crimes ou outros atos dolosos praticados por qualquer dos seus membros.
2 - Devidos a suicídio ou sua tentativa e as lesões decorrentes de atos que a Pessoa Segura pratique ou faça praticar sobre si própria.
3 - Causados por atos de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, hostilidades com países estrangeiros, levantamentos militares, golpe militar, rebelião ou revolução.
4 - Emergentes de atos notoriamente perigosos ou temerários ou praticados sob a influência de estupefacientes não prescritos por médico ou em estado de embriaguez ou de perturbação mental.
5 - Provocados por Fenómenos Sísmicos ou qualquer outra movimentação do solo.
6 - Causados por risco nuclear.

Ficam ainda excluídas as pessoas que na habitação do Segurado exerçam qualquer atividade remunerada ou suscetível de remuneração.

ALUIMENTO DE TERRAS

Ficam excluídos desta cobertura:

1- Perdas ou danos resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos.
2- Perdas ou danos acontecidos em edifícios, muros, vedações, piscinas ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção assim como as perdas ou danos acontecidos aos bens neles existentes.
3- Perdas ou danos resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Tomador do Seguro ou do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se for feita prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos.
4- Perdas ou danos consequentes de qualquer dos riscos garantidos por esta Condição Especial, desde que os mesmos verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.
5- Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados.

DANOS ESTÉTICOS

Os danos provocados por desenhos, pinturas, afixações e inscrições de qualquer natureza, em muros ou paredes exteriores do imóvel seguro.

ATOS DE VANDALISMO E MALICIOSOS

Ficam excluídos da presente garantia:

a) Furto ou roubo, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta garantia.

b) Interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes.

c) Atos de Vandalismo e Maliciosos que sejam simultaneamente Atos de Sabotagem e Terrorismo entendendo-se, como tal, os assim considerados pela legislação penal portuguesa vigente.

Cláusula 34.ª – Capital Seguro das coberturas facultativas

1- A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro tendo em atenção o disposto nos números seguintes:

2- SEGURO DE IMÓVEIS

Na determinação do valor do capital seguro para edifícios são aplicáveis as regras constantes da Cláusula 18.ª destas Condições Gerais.

Entende-se por Imóvel: o Edifício bem como todos os componentes móveis materialmente ligados, com caráter de permanência ao mesmo tais como: janelas e aros, loiças sanitárias, armários e roupeiros embutidos, a instalação elétrica do Edifício, instalações fixas de água, gás, eletricidade, aquecimento, ar condicionado e comunicações, antenas de captação de imagem e som e painéis solares térmicos.

Os sistemas de microgeração de energia (incluindo os equipamentos auxiliares), pertencentes ao edifício, estão igualmente garantidos desde que devidamente discriminados e valorizados no contrato em verba própria, sem prejuízo das indemnizações, em caso de sinistro, serem calculadas de acordo com o previsto para este tipo de bens nestas Condições Gerais.

O valor do capital seguro para os sistemas de microgeração deve corresponder ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo com características e rendimento semelhantes, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e obsolescência, salvo convenção em contrário.

3- SEGURO DE RECHEIO COMUM

O capital seguro deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, ao custo de substituição dos bens, objeto do contrato, pelo seu valor em novo.

Entende-se por Recheio Comum, todos os bens móveis pertencentes ao Segurado que compõem uma habitação, nomeadamente mobiliário, eletrodomésticos (encastráveis ou

não) e outros equipamentos de uso doméstico ou pessoal não considerados Objetos Especiais, loiças, serviços, roupas, vestuário e outros similares, decorações, material de estereofonia, aparelhagem de vídeo e de suporte digital.

4- BENFEITORIAS

O capital seguro deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, às melhorias feitas no imóvel no sentido de beneficiarem a sua fruição.

5- OBJETOS ESPECIAIS

Devem ser sempre discriminados e valorados os Objetos Especiais abaixo referidos:

a) Ouro, prata, joias e outros objetos de metal precioso;

b) Coleções de moedas ou medalhas de metal precioso;

c) Máquinas de filmar, projetar e fotografar e respetivos acessórios;

d) Equipamento informático, entendendo-se como tal, computadores, tablets, impressoras locais e periféricos.

e) Quadros e pinturas de arte, porcelanas antigas e antiguidades;

f) Coleções de selos, valores numismáticos ou de qualquer outro tipo, em metal não precioso.

Caso o Tomador do seguro não discrimine os Objetos Especiais, o seu montante global fica limitado, em caso de sinistro, a 20% do valor total do recheio, no máximo de €7.500,00 e €1.000,00 por objeto.

Cláusula 35.ª – Atualização do capital

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma atualização anual do capital seguro, indexada ou convencionada nos termos da Condição Especial contratada.

Cláusula 36.ª – Intervenção do Segurador

1- É facultado ao Segurador mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover à sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.

2- O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que o Segurador manifeste a intenção de atuar ou atue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

Cláusula 37.ª – Pagamento da Indemnização a Credores

1- Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2- A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para este qualquer responsabilidade.

Cláusula 38.ª – Seguro de bens em usufruto

1- Salvo estipulação em contrário expressa na Apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio. 2- Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Cláusula 39.ª – Sub-rogação

1- O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2- O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÃO ESPECIAL 100
PROPRIEDADE HORIZONTAL

Fica incluído no capital seguro o valor proporcional das partes comuns do imóvel, que couber à fração ou frações seguras.

CONDIÇÃO ESPECIAL 101
ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS

1- Sem prejuízo do previsto na Cláusula 19.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato relativo ao edifício identificado nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1, do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

2- O capital atualizado, que constará do recibo do prémio, corresponderá à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

3- O prémio corresponderá ao capital atualizado nos termos do número anterior. 4- Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da Apólice ou da subscrição da presente
garantia;

b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 6.

5- O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio ou em ata adicional emitida para o efeito.

6- Os índices referidos no n.º 4 serão aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro.

Início e vencimento anual da Apólice	Índice de Edifícios (IE) publicado pelo A.S.F. em
1.° Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.° Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.° Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.° Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

7- Se, a pedido do Tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato será substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

8- Consideram-se atualizados, de harmonia com o disposto nos números 1. e 2., todos os valores fixos da Apólice com exceção dos relativos a franquias.

9- O estipulado nesta Condição Especial não dispensa o Tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

10- Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista na Cláusula 19.ª das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

11- O Tomador do seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 102
ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

1- Sem prejuízo do disposto na Cláusula 19.ª das presentes Condições Gerais e d as disposições legais relativas à determinação do capital seguro e da indemnização fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2- O capital atualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

3- O estipulado nesta Condição Especial não dispensa o Tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4- Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista na Cláusula 19.ª das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5- O Tomador do seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 103
FENÓMENOS SÍSMICOS

1 - ÂMBITO
a) Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
b) Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

2 - EXCLUSÕES
Ficam excluídos desta cobertura:

a) Os danos já existentes à data do sinistro;
b) Os danos em construções de reconhecida fragilidade tais como de madeira ou placas de plástico, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50% da construção e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
c) Os edifícios total ou parcialmente devolutos que se destinem a demolição;
d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

3- FRANQUIA
Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 105
RISCOS ELÉTRICOS

1- ÂMBITO
a) Nos termos desta Condição Especial o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus

acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

b) O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

2 - EXCLUSÕES

Ficam excluídos da presente garantia os danos:

a) causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes eletrónicos;

b) devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;

c) que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;

d) causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KVA e aos motores de mais de 10 H.P.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL
DANOS EM JARDINS E PLANTAÇÕES

1- ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o Segurador indemnizará, em consequência de sinistro garantido por esta Apólice e com os limites constantes das Condições Particulares, os danos ocorridos em:

a) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;

b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com a inclusão dos respetivos selos;

c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística.

2 – EXCLUSÕES

São aplicáveis a esta garantia as exclusões constantes da Cláusula 33.ª das Condições Gerais da Apólice.

3- SINISTROS

a) No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração, o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos documentos, sob justificação da necessidade da sua reprodução;

b) A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do sinistro;

c) O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

4- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 108
DANOS EM JARDINS E PLANTAÇÕES

1 - ÂMBITO

a) Nos termos desta Condição Especial o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, a reconstituição dos danos causados a jardins e plantações pertenças do imóvel seguro, em consequência dos seguintes riscos previstos nestas Condições Gerais:

- **Incêndio, Raio e Explosão;**
- **Tempestades;**
- **Inundações;**
- **Choque ou Impacto de Veículos Terrestres.**

b) A indemnização corresponderá às despesas efetuadas com a reposição dos jardins e plantações danificados, em idênticas condições às existentes imediatamente antes da ocorrência do sinistro;

c) A indemnização será paga contra apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.

2 – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 33.ª das Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta garantia os danos decorrentes de falta de conservação ou de manutenção dos bens seguros.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 109
RECONSTITUIÇÃO DE INFORMAÇÃO EM SUPORTE INFORMÁTICO

1 - ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial o Segurador indemnizará, em consequência de sinistro garantido por esta Apólice, com os limites constantes das Condições Particulares, os danos ocorridos em suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação constantes do imóvel seguro.

2 – EXCLUSÕES

São aplicáveis a esta garantia as exclusões constantes da Cláusula 33.ª das Condições Gerais da Apólice.

3- SINISTROS

a) No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração, o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer a informação referida no número anterior, sob comprovada justificação da necessidade da sua reprodução;

b) A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do sinistro;

4- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 112
PERDA DE RENDAS

1 - ÂMBITO

a) Garante, com os limites constantes das Condições Particulares, o pagamento ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, o valor mensal das rendas que o imóvel seguro deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta Apólice;

b) Esta garantia considera-se válida pelo período considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro, no estado anterior ao do sinistro até ao máximo de 12 meses, não podendo, em caso algum, ultrapassar o valor anteriormente estipulado.

2 – EXCLUSÕES

São aplicáveis a esta garantia as exclusões constantes da Cláusula 33.ª das Condições Gerais da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 113

VEÍCULOS EM GARAGEM

1 – ÂMBITO

a) Nos termos desta Condição Especial o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, os danos sofridos aos veículos seguros, que se encontrem em garagens do imóvel seguro, em consequência dos seguintes riscos abrangidos pela Apólice:

- **Incêndio, Raio e Explosão;**
- **Tempestades;**
- **Inundações;**
- **Furto ou Roubo.**

b) A garantia abrange, na condição de que o imóvel esteja seguro, a cobertura aos veículos automóveis, motos, motociclos e velocípedes sem motor, quando guardados em garagem, pertencente ou anexa ao edifício seguro ou que contenha a fração segura, desde que a garagem seja construída em materiais incombustíveis e com sistema de porta e fechadura;

c) Os veículos seguros devem ser descritos e valorados pelo seu valor venal.

2 – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 33.ª das Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta garantia:

a) O furto ou roubo de peças e acessórios dos veículos seguros;
b) O furto ou roubo quando praticado durante os períodos de desabitação superiores a oito dias.

3- SINISTROS

a) A indemnização dos danos ocorridos nos veículos seguros será calculada na proporção da diferença entre o valor venal e o valor seguro, no caso de este ser inferior àquele;
b) Resultando do sinistro uma perda total, o valor dos salvados será dividido entre as partes na mesma proporção;
c) A referida indemnização não poderá exceder o valor venal dos veículos seguros à data do sinistro, ainda que este valor seja inferior ao declarado na Apólice.

4- FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 114

ASSISTÊNCIA AO LAR

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES 1- PESSOAS SEGURAS

As pessoas do agregado familiar.

1- LOCAL DE RISCO

O local cujo recheio se segura, designado nas Condições Particulares da Apólice.

2- SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA

Entidade que organiza e presta, com a rapidez e eficácia necessárias, as garantias concedidas por esta Apólice quer revistam caráter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

3- ACIDENTE

O acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a causa exterior, violenta e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine lesões corporais clínica e objetivamente constatadas;

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO

O Segurador garante a Assistência nos termos e condições a seguir definidos e até aos limites fixados nas Condições Particulares desta Condição Especial.

CLÁUSULA 3.ª - GARANTIAS COBERTAS

1 – GARANTIA ÀS PESSOAS

Em caso de acidente ocorrido no local de risco, com qualquer das Pessoas Seguras, o Segurador garantirá:

a) Transporte da Pessoa Segura - As despesas de transporte em ambulância ou outro meio adequado, para o hospital mais próximo que possa prestar os primeiros socorros e as da eventual transferência para hospital mais indicado ao estado clínico da Pessoa Segura, assim como o seu regresso ao domicílio indicado na Apólice;

b) Adiantamento de despesas hospitalares - Em caso de internamento prolongado, o adiantamento do montante necessário ao pagamento das despesas hospitalares, sempre que ocorra internamento por um prazo superior a 5 dias.
O Segurado fica obrigado a demonstrar ao Segurador a despesa efetiva de modo a permitir o respetivo acerto de contas;

c) Subsídio de acompanhante em caso de internamento de menor - Ocorrendo internamento hospitalar de Pessoa Segura menor de 14 anos, o Segurador comparticipará nas diárias do acompanhante;

d) Acompanhamento das Pessoas Seguras - Nos casos em que a Pessoa Segura temporariamente incapacitada em consequência de sinistro, tenha a seu cargo menores de 14 anos, deficientes ou maiores de 70 anos fazendo parte do seu agregado familiar e não possa encarregar-se da sua vigilância e guarda, ou ainda quando viva sozinha, ser-lhe-á facultada uma das seguintes opções:

i) Envio de governanta - O envio de uma pessoa competente que se encarregue da guarda e vigilância das Pessoas Seguras permanecendo no local de risco;

ii) Transporte para casa de familiares- O encargo da passagem pelo meio de transporte coletivo mais adequado, para casa de familiares que se possam ocupar das Pessoas Seguras até a um limite de distância de 500 Km do local de risco indicado na Apólice;

iii) Guarda de animais domésticos - A guarda de animais domésticos que dependam exclusivamente da Pessoa Segura sinistrada desde que exista, num raio de 100 Km do local de risco indicado na Apólice, estabelecimento próprio para esse efeito;

iv) Envio de profissional de enfermagem - O envio para o local de risco de um profissional de enfermagem, no caso em que, não havendo necessidade de internamento hospitalar, a Pessoa Segura tenha de, por prescrição médica, permanecer acamada e necessite de cuidados ministrados por este profissional, cujo custo será suportado, conforme

Condições Particulares desta Condição Especial, em complementaridade do previsto no n.º 21.1 da Cláusula 32.º das Condições Gerais da Apólice. Será igualmente assegurada a entrega de medicamentos prescritos, a qualquer hora do dia ou da noite, sendo o custo dos mesmos por conta do Segurado, podendo vir a ser ressarcido pelo Segurador, no âmbito do n.º 21.1 da Cláusula 32.º das Condições Gerais da Apólice;

v) Falecimento - Nos casos em que a Pessoa Segura venha a falecer em consequência de sinistro, o Segurador tratará das formalidades indispensáveis ao funeral.

2 – GARANTIA AO LAR

Em caso de sinistro, abrangido pelo âmbito da Apólice, que atinja o local de risco ou os bens seguros, o Segurador garantirá, até aos limites constantes das Condições Particulares:

a) Envio de técnicos competentes - O envio para o local do sinistro, de profissionais competentes suportando o custo da respetiva deslocação, a fim de efetuarem a reparação dos danos ou a sua contenção até à intervenção do perito liquidatário;

b) Vigilância do local de risco – A vigilância e guarda do local de risco, se facilmente acessível do exterior;

c) Adiantamento de fundos - O adiantamento do montante necessário para a aquisição de artigos de manifesta necessidade. O Segurado fica obrigado a demonstrar ao Segurador as despesas efetuadas para que se faça o respetivo acerto de contas aquando da regularização do sinistro;

d) Despesas de refeição - A comparticipação nos custos de refeições em consequência de inutilização da cozinha por sinistro;

e) Em caso de manifesta necessidade, o Segurador providenciará a entrega das refeições, destinadas às Pessoas Seguras no local de risco;

f) Despesas de lavandaria - A comparticipação nos custos de lavandaria, por inutilização da máquina de lavar roupa, em consequência de sinistro;

g) Aparelhos de TV e Vídeo - A substituição temporária dos aparelhos de TV ou Vídeo, danificados por sinistro;

CLÁUSULA 4.ª - OUTRAS GARANTIAS

O Segurador garantirá ainda a Assistência nas seguintes situações:

1 – INTERRUPÇÃO DE VIAGEM

Caso alguma das Pessoas Seguras se encontre em viagem, o Segurador suportará o encargo da passagem pelo meio de transporte coletivo mais adequado, destinado a assegurar a sua deslocação ao local do risco e do eventual regresso, desde que tal se

justifique e, se uma e outra deslocação não puder ser realizada pelo meio inicialmente utilizado.

Considera-se justificada a interrupção da viagem se ocorrer, súbita e imprevisivelmente, falecimento ou hospitalização de qualquer pessoa do agregado familiar ou de pais, filhos e irmãos, bem como em caso de sinistro que produza inabitabilidade do local de risco. Se a Pessoa Segura tiver direito ao reembolso do bilhete de transporte não utilizado, por ter feito uso desta garantia, a importância reembolsada reverterá a favor do Segurador.

2- TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES

O Segurador incumbir-se-á de assegurar a transmissão de mensagens urgentes das Pessoas Seguras por motivos relacionados com a sua casa ou o seu agregado familiar.

3- PERDA, ROUBO OU ESQUECIMENTO DE CHAVES

O Segurador promoverá a resolução pelos meios mais adequados, garantido o acesso ao local de risco, nas situações em que ocorra esquecimento, perda, furto ou roubo de chaves do local de risco, suportando os custos daí inerentes.

4 – ENVIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, a deslocação, suportando o respetivo custo, dos seguintes profissionais:

- **Canalizadores;**
- **Carpinteiros;**
- **Eletricistas;**
- **Eletrotécnicos;**
- **Estucadores;**
- **Jardineiros;**
- **Pedreiros;**
- **Pintores;**
- **Serralheiros;**
- **Técnicos de TV e Vídeo;**
- **Vidraceiros.**

5– CONTACTO COM PROFISSIONAIS

O Segurador promoverá o contacto com os profissionais a seguir descritos, quando solicitado pelo Segurado, não estando, em caso algum, garantidas as respetivas despesas de deslocação, material utilizado e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo:

- **Médicos, enfermeiros, serviços de ambulância e bombeiros;**
- **Advogados;**
- **Serviço de Táxi e Letra A;**
- **Equipas de Limpeza;**
- **Hotel (respetivas reservas).**

6- ENTREGA NOCTURNA DE MEDICAMENTOS

O Segurador garante a entrega de medicamentos de necessidade imediata, prescritos pelo

médico, no domicílio considerado na Apólice, das 19 horas às 9 horas, sendo sempre o custo de aquisição dos mesmos suportado pelo Segurado.

7 – ACONSELHAMENTO DO SEGURADO

Sempre que solicitada pelo Segurado, o Segurador prestará informações de ordem prática no âmbito das coberturas deste contrato.

8– SERVIÇOS DE BABY SITTING

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, a deslocação de "baby sitters" ao local de risco, não estando garantidas as respetivas despesas de deslocação e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo.

9 – SERVIÇOS DE ENGOMADORIA

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, o contacto com profissionais de engomadoria, não estando garantidas as respetivas despesas de deslocação, material utilizado e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo.

10- SERVIÇOS DE LIMPEZA

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, o contacto com profissionais de limpeza, não estando garantidas as respetivas despesas de deslocação, material utilizado e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo.

11- PRODUTOS DE SEGURANÇA PARA O LAR

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, o contacto com empresas fornecedoras de materiais e equipamentos de segurança, para a aquisição dos mesmos.

12 – SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, o contacto com profissionais de vistoria, inspeção e avaliação de imóveis, não se responsabilizando pelo pagamento dos serviços prestados, bem como pela qualidade do mesmo.

CLÁUSULA 5.ª- EXCLUSÕES

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice, fica igualmente excluída a Responsabilidade Civil Profissional de qualquer dos profissionais contratados ao abrigo desta cobertura.

CLÁUSULA 6.ª- COMPLEMENTARIDADE

As garantias consignadas nesta Condição Especial são complemento, nos termos legais estabelecidos, de outros contratos de seguro cobrindo os mesmos riscos, ou de Segurança Social ou de qualquer outro regime de prevenção de que as Pessoas Seguras sejam beneficiárias, porventura existentes. Neste sentido, as Pessoas Seguras constituem-se na obrigação de promover todas as diligências necessárias à obtenção das respetivas prestações.

CLÁUSULA 7.ª- PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

Em caso de sinistro, o Segurado, ou qualquer das outras Pessoas Seguras deverá comunicar de imediato, o mais tardar no prazo de 8 dias, de preferência telefonicamente, a sua ocorrência, mencionando o tipo de assistência requerida, a identificação das Pessoas Seguras, o número da Apólice e o telefone a contactar.

CLÁUSULA 8.ª- DISPOSIÇÕES DIVERSAS

O Segurador não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política do país onde haja necessidade de fazer acionar as garantias previstas nos números 1 e 2 do artigo 4.º Desde que não seja possível ao Segurador proporcionar diretamente a assistência garantida, serão as Pessoas Seguras reembolsadas das despesas que tenham efetuado e que estejam compreendidas no âmbito desta Condição Especial, mediante comprovativos, desde que o respetivo pagamento seja solicitado no prazo de um ano a contar da data do evento que lhes deu origem.
As garantias de natureza clínica e de transporte sanitário só poderão concretizar-se mediante acordo prévio entre o médico que assiste a Pessoa Segura e os serviços clínicos do Segurador.
As prestações de serviço que não tenham sido solicitadas ao Segurador ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, só serão abrangidas em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

CONDIÇÃO ESPECIAL 115
CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1- Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e frações subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respetivo.

2- Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio ou fração deste.

3- Nos termos da lei, a falta do pagamento do prémio ou fração referidos no número anterior, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

4- A resolução não exonera o Tomador do seguro da obrigação de liquidar os prémios ou frações em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar o Segurador em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respetivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador do seguro para pagar a indemnização.

5- A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as frações eventualmente já pagas.

CONDIÇÃO ESPECIAL
EXTENSÃO DE GARANTIA DE ELETRODOMÉSTICOS

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES 1- PESSOAS SEGURAS

A pessoa identificada nas Condições Particulares a quem são prestadas as garantias da presente Condição Especial.

1- HABITAÇÃO SEGURA

O imóvel ou fração situada em Portugal e destinada à habitação da Pessoa Segura identificada como local de risco nas Condições Particulares da Apólice.

CLÁUSULA 2.ª - OBJETO DA CONDIÇÃO ESPECIAL

1- Nos termos previstos na presente Condição Especial, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência garante o custo das reparações necessárias à reposição do normal funcionamento dos eletrodomésticos abrangidos pelo âmbito desta garantia, ou o seu reembolso caso a reparação não seja possível, nas situações de avaria interna mecânica ou elétrica dos mesmos, caso esta ocorra entre os 24 e os 60 meses de vida do eletrodoméstico, contados da data da sua compra em novo, bem como o transporte do eletrodoméstico avariado e a disponibilização, durante o período da reparação, de um televisor ou aparelho de frio em substituição do que se encontre avariado.

2- A presente cobertura apenas poderá ser acionada após o termo da garantia legal do eletrodoméstico ou de qualquer garantia contratual do vendedor, distribuidor ou produtor do bem.

3- Encontram-se abrangidos pelo âmbito da presente cobertura os eletrodomésticos propriedade da Pessoa Segura, comprados novos em Portugal, que se encontrem em uso doméstico na Habitação Segura e que integrem a lista dos eletrodomésticos elegíveis constante do artigo 4.º da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 3.ª - ÂMBITO TEMPORAL E TERRITORIAL

1- Sem prejuízo da obrigatoriedade de pagamento do prémio, o início das garantias da presente Condição Especial tem lugar depois de decorrido o período de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da apólice prevista para o efeito, nas Condições Particulares.

2- A presente garantia deixa de produzir efeitos nas seguintes situações:

a) com a cessação do contrato titulado pela Apólice de que a presente cobertura é parte integrante;
b) com a falta de pagamento do prémio do seguro;
c) relativamente a cada eletrodoméstico, no momento em que for atingido o período de vida de 60 meses contados da data de compra em estado de novo;
d) com a venda do eletrodoméstico;
e) a partir do momento em que o eletrodoméstico deixe de estar em uso na Habitação

Segura pelo presente contrato.

3- As garantias da presente cobertura são válidas em todo o território nacional à exceção da Região Autónoma dos Açores onde somente poderão ser acionadas na ilha de S. Miguel e da Região Autónoma da Madeira onde apenas poderão ser acionadas na ilha da Madeira.

CLÁUSULA 4.ª- ELETRODOMÉSTICOS ELEGIVEIS

Estão abrangidos pela presente garantia, os eletrodomésticos que reúnam as condições previstas no n.º 1 do artigo 2.º e que integrem a seguinte lista:

- TV e Vídeo: Televisor (catódico, LCD, LED ou plasma) televisor combinado (vídeo, DVD), retroprojetor, aparelhagem de som, home cinema, DVD, Blue Ray e vídeo.
- Queima: Placas (gás, elétricas, mistas, vitrocerâmica, indução), fornos (pirolíticos ou catalíticos), micro-ondas (combinados ou não), exaustor de cozinha (qualquer tipo) e fogão (gás, elétrico, misto, vitrocerâmica, indução).
- Lavagem: Máquina de lavar roupa (incluindo máquina de lavar e secar), secadora e máquina de lavar loiça.
- Frio: Frigoríficos (com ou sem congelador), frigoríficos americanos, congelador e caves de vinho.

CLÁUSULA 5.ª - GARANTIAS

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência garante, sem prejuízo das exclusões e limites previstos na presente Condição Especial e nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, as seguintes prestações relativamente aos eletrodomésticos elegíveis mencionados no artigo anterior:

a) Reparação dos eletrodomésticos:

i) o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, organizará e suportará os custos de reparação incluindo deslocação de técnico, mão-de-obra e, se necessário peças de substituição, em caso de avaria elétrica, eletrónica ou mecânica do eletrodoméstico, verificada por um técnico da rede convencionada de reparadores autorizados do Serviço de Assistência do Segurador;

ii) sempre que possível, a reparação será efetuada na Habitação Segura; nas situações em que tal não seja possível a reparação será realizada num centro reparador pertencente à rede convencionada de reparadores autorizados do Serviço de Assistência do Segurador;

b) Transporte do eletrodoméstico avariado:

i) nas situações em que não seja possível efetuar a reparação do eletrodoméstico na Habitação Segura, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, responsabiliza-se pelo transporte do equipamento até ao centro técnico por si designado assumindo os respetivos custos de transporte;

ii) caso o transporte seja organizado pela Pessoa Segura, ficam a cargo desta os respetivos custos, sendo da sua exclusiva responsabilidade os riscos inerentes ao

próprio transporte, devendo os eletrodomésticos ser entregues num dos centros técnicos pertencentes à rede convencionada de reparadores autorizados do Serviço de Assistência do Segurador;

c) Reembolso do valor do eletrodoméstico:

Quando o valor do eletrodoméstico no momento do sinistro, deduzido o desgaste ocorrido pelo seu uso determinado nos termos do presente artigo, for inferior ao custo de reparação ou quando o eletrodoméstico não for reparável, será paga à Pessoa Segura uma indemnização, calculada da seguinte forma:

i) ao preço de compra do aparelho, será deduzido o valor do desgaste ocorrido pelo seu uso;

ii) o desgaste ocorrido corresponderá a um valor de 1% por mês sobre o preço de compra em novo, descontado e calculado entre a data da compra e o dia em que é participado o sinistro.

d) Disponibilização de um "Televisor" ou aparelho de "Frio":

i) se a avaria coberta pela presente Condição Especial afetar um televisor ou um aparelho de frio e obrigar a uma reparação com duração superior a oito dias o Segurador, a pedido da Pessoa Segura, colocará à disposição desta um aparelho similar;

ii) o aparelho será disponibilizado durante o período da reparação do eletrodoméstico avariado, até ao máximo de 30 dias consecutivos, cessando de imediato em caso de devolução do aparelho objeto de reparação ou de reembolso do valor mesmo.

CLÁUSULA 6.ª - EXCLUSÕES

Para além das exclusões mencionadas nas Condições Gerais da Apólice, ficam igualmente excluídas do âmbito da presente Condição Especial as seguintes situações:

a) os pedidos de assistência não solicitados ou previamente autorizados pelo Serviço de Assistência do Segurador;

b) as intervenções em eletrodomésticos que não possuam fins estritamente domésticos nomeadamente os utilizados para fins industriais, profissionais ou comerciais;

c) as avarias resultantes do desrespeito das indicações do produtor definidas no manual de utilização entregue pelo vendedor no ato da compra;

d) os eletrodomésticos cujo documento comprovativo da compra não possa ser apresentado em cada intervenção ou quando este documento estiver ilegível;

e) as avarias resultantes de uma reparação antecedente, não realizada ao abrigo desta cobertura;

f) os danos decorrentes de ação negligente ou dolosa da Pessoa Segura ou de terceiro e os danos resultantes da responsabilidade contratual ou extracontratual do vendedor, distribuidor ou produtor do aparelho;

g) os danos originados por um elemento externo ao aparelho tais como raio, choque, queda, gelo, incêndio, explosão, inundações, variações de tensão, humidade ou calor excessivo;

h) as avarias resultantes da corrosão, uso ou deterioração gradual do aparelho e seus componentes devido ao seu desgaste ou utilização bem como os danos ocorridos nas partes exteriores do aparelho, tais como o esmalte, o verniz, a laca ou a pintura;

i) os danos ou prejuízos em estruturas adjacentes ou outros equipamentos causados pela avaria ou mau funcionamento do aparelho;

j) as verificações, limpezas, afinações e testes que não sejam efetuados no seguimento de uma avaria garantida;

k) os acessórios e periféricos, tais como antenas, cabos, auscultadores, membranas de colunas, peças de borracha, vidro ou plástico, cestos de máquinas de lavar loiça, os acessórios do forno, tampas dos bicos, telecomandos;

l) os elementos consumíveis, tais como pilhas, pilhas recarregáveis, fusíveis, lâmpadas, filtros, juntas de portas, correias, tubos de descarga, flexíveis, safiras, diamantes, células ou cabeças de leitura ou de gravação, de apagar ou de pré magnetização, bloco laser, bloco ótico, carregador de bateria;

m) as consequências das modificações, transformações ou melhorias efetuadas no aparelho;

n) os aparelhos cujo número ou referência tenha sido retirado ou modificado.

CLÁUSULA 7.ª - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

Em caso de sinistro, a Pessoa Segura ou pessoa por si designada terá sempre que, previamente a qualquer intervenção contactar o Serviço de Assistência do Segurador através do telefone 210347931 e indicar:

a) a identificação completa do Pessoa Segura e o número da respetiva apólice;

b) o endereço da Habitação Segura constante na apólice;

c) o tipo de Assistência de que necessita;

d) o número de telefone de contacto do Pessoa Segura.

CONDIÇÃO ESPECIAL 114
ASSISTÊNCIA AO LAR

Garantias	Limites Máximos por Sinistro
RELATIVAS ÀS PESSOAS	
1 – Transporte de Sinistrado	Sem Limite
2 – Adiantamento por Internamento Prolongado	
*Por Pessoa	€ 150,00
*No Máximo	€ 400,00
3 – Subsídio de Acompanhamento	€ 150,00
4 – Acompanhamento da Pessoa	
Envio de Governanta	
*Por Dia	€ 25,00
*No Máximo	8 Dias
Transporte	Sem Limite
5 – Guarda de Animais Domésticos	8 Dias
6 – Envio de Profissional de Enfermagem	€ 75,00
7 – Falecimento	Sem Limite
RELATIVAS AO LAR	
1 – Envio de Técnicos	Sem Limite
2 – Vigilância do Local de Risco	2 Dias
3 – Adiantamento de Fundos	€ 400,00
4 – Despesas de Refeição	
*Por Pessoa	€ 5,00
*No Máximo	8 Dias
5 – Despesas de Lavandaria	
* Por Pessoa	€ 25,00
* No Máximo	€ 100,00
6 – Substituição de TV e /ou Vídeo	15 Dias
OUTRAS GARANTIAS	
1– Interrupção de Viagem	Sem Limite
2– Transmissão de Mensagens Urgentes	Sem Limite
3– Perda de Chaves	1 Vez por Ano
4– Envio de Profissionais	Sem Limite
5– Contacto com Profissionais	Sem Limite
6– Entrega Noturna de Medicamentos	Sem Limite
7 – Acompanhamento do Segurado	Sem Limite
8– Serviços de Baby Sitting (não inclui despesas de deslocação e do serviço prestado)	Sem Limite
9– Serviços de Engomadoria (não inclui despesasde deslocação, material utilizado e do serviço prestado)	Sem Limite
10 – Serviços de Limpeza	Sem Limite
11 – Produtos de Segurança para o Lar	Sem Limite
12 – Serviços de Inspeção e Avaliação do Imóvel (não inclui custo do serviço prestado)	Sem Limite

CONDIÇÃO ESPECIAL
EXTENSÃO DE GARANTIA DE ELETRODOMÉSTICOS

Garantias	Capital / Limite de Indemnização
1 – Reparação de Eletrodomésticos	Valor venal do eletrodoméstico
2 – Transporte do Eletrodoméstico Avariado	€ 200,00
3 – Disponibilização de Televisor ou Aparelho de Frio	Reparação máximo 30 Dias
12 – Reembolso do Valor do Eletrodoméstico	Valor do aparelho deduzido o valor do desgaste

CLÁUSULAS ESPECIAIS

Aplicável a este contrato se o correspondente número for expressamente mencionado nas Condições Particulares da Apólice.

TIPOS DE CONSTRUÇÃO

200.

O(s) edifício(s) seguro(s) ou onde se encontram os bens seguros é (são) construído(s) exteriormente de materiais incombustíveis.

201.

O(s) edifício(s) seguro(s) ou onde se encontram os bens seguros não é (são) construído(s) exteriormente de materiais incombustíveis.

DESABITAÇÃO

203.

O local de risco encontra-se desabitado e sem vigilância permanente mais de 60 dias consecutivos, pelo que ficam excluídos quaisquer objetos que não estejam devidamente discriminados e valorizados. A alteração a esta condição deve ser previamente comunicada ao Segurador.

MEDIDAS CAUTELARES ANTIRROUBO

204.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso direto ao local de risco, são dotadas de fechaduras de segurança, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

205.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso direto ao local de risco, são blindadas, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

206.
O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que o local de risco se encontra dotado de um sistema de alarme sonoro, instalado por firma da especialidade, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração. Fica convencionado que não são da responsabilidade do Segurador os prejuízos decorrentes de furto, consumado ou tentado se, no momento do sinistro, se verificar o não funcionamento do referido alarme, quer por o mesmo se encontrar desligado ou avariado por falta de manutenção ou assistência técnica.

207.
O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso direto ao local de risco, são dotadas de fechaduras de segurança e que no mesmo se encontra instalado um sistema de alarme, colocado por firma da especialidade, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

Fica convencionado que não são da responsabilidade do Segurador os prejuízos decorrentes de furto, consumado ou tentado se, no momento do sinistro, se verificar o não funcionamento do referido alarme, quer por o mesmo se encontrar desligado ou avariado por falta de manutenção ou assistência técnica.

208.
O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso direto ao local de risco, são blindadas e que no mesmo se encontra instalado um sistema de alarme, colocado por firma da especialidade, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.
Fica convencionado que não são da responsabilidade do Segurador os prejuízos decorrentes de furto, consumado ou tentado se, no momento do sinistro, se verificar o não funcionamento do referido alarme, quer por o mesmo se encontrar desligado ou avariado.

217.
O presente contrato é aceite e estabelecido considerando que o local de risco tem vigilância humana permanente, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

VEÍCULOS

212.
GARAGENS PARTICULARES – O Segurado obriga-se, sob pena de em caso de sinistro não ter direito a qualquer indemnização, a não possuir na sua garagem particular mais de 100 (cem) litros de líquidos inflamáveis, para além do contido nos depósitos dos veículos nela recolhidos.

FERRAMENTAS OU MÁQUINAS DIVERSAS

213.
O Segurado declara que as ferramentas ou máquinas diversas seguras, se destinam exclusivamente a seu uso particular, não sendo exercida no local de risco qualquer atividade profissional.

COEXISTÊNCIA DE VALORES

214.
O Segurado declara que em conjunto com os bens seguros existem outros da mesma espécie que, por não serem de sua pertença, ficam excluídos do presente contrato.

EDIFÍCIOS DEVOLUTOS

215.

O Segurado declara que o imóvel ou parte do imóvel seguro se encontra devoluto, comprometendo-se a comunicar ao Segurador a natureza da sua ocupação, logo que esta se verifique.